

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

**MEIOS ALTERNATIVOS PARA O TRATAMENTO DE CONFLITOS: A MEDIAÇÃO
E A ARBITRAGEM**

Camille Distler¹

Vanessa Staub²

Liana Maria Feix Suski³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 MEDIAÇÃO. 2.1 CONCEITO DE MEDIAÇÃO. 2.2 CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO. 2.3 A FIGURA DO MEDIADOR. 2.4 O PROCESSO DE MEDIAÇÃO. 3. ARBITRAGEM E A LEI 9.307/963. 3.1 CONCEITO DE ARBITRAGEM. 3.2 CARACTERÍSTICAS DA ARBITRAGEM. 3.3 O PRODECIMENTO ARBITRAL. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo acerca da mediação e da arbitragem possui como objetivo orientar e informar a sociedade em geral sobre algumas das atuais formas de solução de conflitos (lides) presentes na ordem brasileira, trazendo deste modo, as principais vantagens e ideologias dessas duas modalidades. Nesse contexto, descrevem-se os conceitos, características, aspectos inerentes à mediação e a arbitragem, como também, a figura do mediador e do árbitro no diálogo entre as partes buscando a melhor solução para o caso em concreto, ainda, o processo de mediação e de arbitragem como modelo alternativo de solução de conflitos que busca a satisfação de interesses e anseios de todos os envolvidos, o que eventualmente reflete na ruptura do formalismo processual e na demanda reduzida de processos em juízo.

Palavras-chave: Tratamento de Conflitos. Mediação. Arbitragem.

1 INTRODUÇÃO

O estudo realizado busca explicar e expandir o conhecimento acerca da mediação e da arbitragem como métodos alternativos para a resolução de conflitos no âmbito social.

Ocorre, segundo Carlos Eduardo de Vasconcelos⁴, que o conflito consiste em um fenômeno inerente ao ser humano, onde valores e interesses divergem de uma

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga. E-mail: camille.distler@hotmail.com

² Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga. E-mail: nessa_staub@hotmail.com

³ Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão – NUPEDIR e Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Pesquisadora Responsável do Grupo de Pesquisa “Arbitragem: para desmitificar e aplicar”, vinculado ao Curso de Direito da FAI. E-mail: lianasuski@gmail.com

⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas: Modelos, processos, ética e aplicações. Gestão extrajudicial de conflitos: conceitos introdutórios.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. p. 19-20.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

pessoa para outra, ou seja, o conflito ou a lide é algo natural e a solução do mesmo depende do reconhecimento das diferenças e da identificação de interesses comuns e divergentes.

Nesse contexto, a mediação e a arbitragem aparecem com a finalidade de causar a ruptura do formalismo processual. A resolução busca ser alcançada de forma ágil e com o menor desgaste econômico e moral possível, comparado com os processos judiciais.

Mauro Cappelletti⁵ salienta que é fundamental aos direitos individuais e sociais o reconhecimento do efetivo acesso à justiça, uma vez que o mesmo se classifica como garantidor do direito de todos.

2 MEDIAÇÃO

A mediação, de acordo com Arnaldo de Lima Borges Neto ⁶, é um método no qual dois ou mais interessados, em um conflito potencial ou real, buscam a ajuda de um profissional imparcial, com a finalidade de que no menor prazo possível e com custos reduzidos, o mesmo conduza as partes a uma conversa e solução consensual, no qual ambos tenham seus anseios satisfeitos. Trata-se de um método extrajudicial de resolução de conflitos.

2.1 CONCEITO DE MEDIAÇÃO

Maria Helena Diniz⁷ conceitua mediação como uma forma de negociação direta entre pessoas que se encontram litigadas, onde a terceira pessoa, o mediador, “[...] previamente treinado em técnicas de negociação, munida de conhecimento multidisciplinares de psicologia e sociologia, é convidada não para decidir, mas para conduzir as partes a uma solução [...]”. Diniz, ainda traz que a

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 11-13.

⁶ NETO, Arnaldo de Lima Borges. **O papel do mediador**: agente multiplicador dos meios de solução alternativos de conflitos. Boletim Jurídico, Minas Gerais. 21 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2404>>. Acesso: 15 out. 2014.

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. Mediação. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 392.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

mediação é a busca de um especialista neutro, que através de sua criatividade e conhecimento facilita a reaproximação e o acordo entre as partes, superando assim, impasses e divergências entre os inicialmente litigados.

Carlos Eduardo de Vasconcelos⁸ traz um conceito objetivo acerca da mediação, ele descreve que a mediação é exercida através de um mediador imparcial, eleito, apto e independente, de forma não hierarquizada, que ao ouvir o problema, questiona e busca identificar interesses e opção comuns entre as partes, para que eventualmente o acordo entre os mesmos seja firmado. Além disso, o autor salienta que a mediação trata-se de um procedimento não adversarial, ou seja, não há ocorrência de um terceiro que decide sobre o certo e o errado na solução da disputa, as partes são responsáveis com a colaboração do mediador de buscar uma resolução equitativa.

2.2 CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO

A mediação conta com um grande número de vantagens comparado ao ingresso em juízo, nesse sentido, os autores José Osmir Fiorelli, Maria Rosa Fiorelli e Marcos Julio Olivé Malhadas Junior⁹ mencionam alguns aspectos inerentes ao método da mediação. Dentre suas menções encontra-se o caráter voluntário do processo, ou seja, os litigantes optam por estar sendo mediados na disputa. A credibilidade e imparcialidade do mediador também são avaliadas como aspectos inerentes, de modo que o mesmo nunca está acima das partes, ele busca apenas conduzir a comunicação e o relacionamento entre elas. Outras características citadas pelos autores consistem na flexibilidade, clareza, simplicidade do processo de mediação, tanto no uso da linguagem quanto nos procedimentos, refletindo em um método com menos formalismos. Ainda, como aspecto da mediação, ressalta-se a confidencialidade e seguridade do mesmo, uma vez que o mediador está proibido

⁸ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**: Modelos, processos, ética e aplicações. Gestão extrajudicial de conflitos: Conceitos introdutórios. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. p. 34-38.

⁹ FIORELLI, Osmir José. FIORELLI, Maria Rosa. MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos**: teoria e prática. Princípios e objetivos da mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p. 61-63.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

de revelar as disposições tratadas nas sessões.

De forma geral, a mediação é um processo construído pelas partes, uma vez que as mesmas são responsáveis e igualmente instituídas em buscar uma solução justa que agrade e satisfaçam seus interesses.

Conforme salienta Ângela Hara Buonomo Mendonça¹⁰ a mediação também se classifica como um instrumento tangido de celeridade, ou seja, o judiciário conta com uma demanda crescente de processos, o que dificulta a rapidez na resolução dos mesmos, deste modo, a mediação acelera o processo, tratando diretamente o problema em foco. Mendonça ainda traz características como a redução de desgaste emocional e econômico, que são visivelmente pontos positivos nesse meio extrajudicial.

2.3 A FIGURA DO MEDIADOR

Segundo Maria Helena Diniz¹¹, a figura do mediador se caracteriza em um terceiro que, por meio de sua intercessão, utiliza o processo de mediação para reaproximar as partes litigantes ou solucionar controvérsias entre as mesmas.

Ou seja, na mediação, o responsável por buscar a aproximação das partes e realizar através de suas técnicas a retomada no diálogo de negociações visando à manutenção dos relacionamentos é o mediador.

Salienta-se, conforme Arnaldo de Lima Borges Neto¹² que a responsabilidade do terceiro, eleito pelas partes, é a promoção do diálogo e condução das mesmas a um comum acordo acerca da lide, “[...] sem interferir ou fazer julgamentos sobre o caso, tampouco prolatando decisão de qualquer natureza [...]” uma vez que, o objetivo da mediação é que as partes por si só encontrem uma solução adequada ao conflito, satisfazendo os interesses inerentes ao caso em concreto. O mediador somente irá restabelecer a comunicação e conduzir a construção de uma solução

¹⁰ MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **Uma visão Geral de Conceitos e Aplicações Práticas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. Mediador. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 393.

¹² NETO, Arnaldo de Lima Borges. **O papel do mediador**: agente multiplicador dos meios de solução alternativos de conflitos. Boletim Jurídico, Minas Gerais. 21 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2404>>. Acesso: 12 out. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

justa.

O mediador, deste modo, exerce técnicas de comunicação e possui capacidade de entender o conflito, o mesmo ouve atentamente os anseios e impasses do conflito, buscando dessa forma facilitar o entendimento entre pessoas que não conseguem sozinhas chegar a uma solução.

2.4 O PROCESSO DE MEDIAÇÃO

O processo de mediação, nas palavras de José Osmir Fiorelli, Maria Rosa Fiorelli e Marcos Julio Olivé Malhadas Junior¹³ pressupõem, “[...] que a sessão de mediação tenha duração máxima de duas horas; se não acontecerem progressos durante esse tempo, dificilmente a continuidade trará bons resultados e uma continuação deve ser agendada. [...]”.

Nesse sentido, os autores ressaltam que são realizadas atividades preliminares por parte do mediador, onde o mesmo, sem a presença dos mediados prepara o local e busca a maior obtenção de conhecimento acerca do caso em concreto. De forma geral, a obtenção de conhecimentos prévios ocorre com a identificação de aspectos legais, o conhecimento da natureza das reclamações e a preparação para compreender as disposições dos litigantes.

Na fase de acolhimento, busca-se de forma geral por parte do mediador que os envolvidos saibam por que estão reunidos naquele ambiente, que possuam a ideia correta das formas e procedimentos da mediação, compreendam a finalidade do processo e ainda a forma que os mediados devam colaborar e se comportar durante o processo. O comprometimento dos mesmos com os preceitos norteadores da mediação também constitui disposição por parte do mediador, o que estabelece, desta forma, um contrato psicológico, um acordo não escrito entre os litigantes.

Ainda, conforme os autores acima mencionados, o mediador irá destacar a dinâmica da sessão. Deste modo, acerca do processo de mediação e do mediador enfatiza-se que:

¹³ FIORELLI, Osmir José. FIORELLI, Maria Rosa. MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos**: teoria e prática. A sessão de mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p. 234-237.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

A condução dos trabalhos exclusivamente por ele; a fala alternada, sem interrupção, dos mediandos; cada um terá idêntica oportunidade de manifestação; a possibilidade de conversas em separado (dele mediador, com cada participante), dando igual oportunidade à outra parte; o sigilo absoluto a respeito do que for comunicado, apresentado ou falado na sessão; o impedimento do mediador em participar como testemunha em futuros julgamentos envolvendo os mediandos, em assuntos relacionados com a mediação; [...] **a responsabilidade de cada participante de tomar suas próprias decisões**; a forma de realizar consultas aos respectivos advogados, quando estes se encontrarem presentes; a possibilidade de intervenção de terceiros apenas como uma *concessão* do mediador, jamais como um direito desse terceiro; a intervenção de advogado da parte, terceiro, depende de expressa concessão do mediador, ainda que o profissional invoque seu direito-dever no exercício de suas responsabilidades e atribuições [...].¹⁴ (grifo nosso)

O mediador deve zelar pela filosofia da mediação e conduzir o processo sempre observando os preceitos da ética, respeito e manutenção da paz.

3 ARBITRAGEM E A LEI 9.307/96

As primeiras cortes arbitrais surgiram próximas aos ritos processuais do primeiro período de processo romano, ressalta-se que nesta época as regras eram dadas pelo antigo direito arcaico, e como destaca Vítor Barbosa Lenza¹⁵, as normas eram pautadas em um direito envolvido na fé, com aspectos religiosos. Os procedimentos ocorriam de forma oral, procedidos por sacerdotes, os chamados “embaixadores da paz”.

No Brasil o processo da arbitragem foi inserido primeiramente com as Ordenações Filipinas e que continuou em vigor mesmo após a proclamação da independência. Mas foi a partir da vigência da lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que o Brasil tem seu marco histórico no âmbito da vigência da nova Lei de Arbitragem.¹⁶

A Lei 9.307/96, lei que dispõe acerca da arbitragem, segundo a Revista

¹⁴ FIORELLI, Osmir José. FIORELLI, Maria Rosa. MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. A sessão de mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p. 234-237.

¹⁵ LENZA, Vítor Barbosa. **Cortes Arbitrais**. Goiânia: AB editora, 1997. p. 06-09.

¹⁶ LENZA, Vítor Barbosa. **Cortes Arbitrais**. Goiânia: AB editora, 1997. p. 06-08.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Jurídica Consulex¹⁷, constitui-se na verdade de uma legislação especial sobre os procedimentos arbitrais, a mesma é estribada no que há de mais moderno a respeito de princípios e garantias dos litigantes.

Vasconcelos¹⁸ faz um apontamento interessante ao diferir o papel do árbitro para o do mediador, embora facilitar o entendimento seja sempre o recomendável se possível em um processo litigioso, a arbitragem muda seu foco de atenção para o recolhimento de provas e argumentos, a fim de decidir mediante laudo ou sentença arbitral irrecorrível a solução da disputa.

3.1 CONCEITO DE ARBITRAGEM

Vítor Barbosa Lenza¹⁹ destaca a natureza do instituto da arbitragem, o qual é influentemente amplo e quase informal, fica lastreado na plena autonomia da vontade das partes, e ressalta:

A arbitragem, de forma ampla, é uma técnica para a solução de controvérsias através de intervenção de uma ou de mais pessoas que recebem poderes das partes para a solução de uma controvérsia privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado [...] decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.²⁰

Eduardo Arruda Alvim²¹ complementa a ideia de que o juízo arbitral não apenas se compatibiliza perfeitamente com o princípio do amplo e irrestrito acesso ao Judiciário, como também se coaduna perfeitamente com o princípio do juiz natural.

¹⁷ CONSIDERAÇÃO da arbitragem no Brasil. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, nº 381, p. 30. Dezembro, 2012.

¹⁸ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas: Modelos, processos, ética e aplicações**. Gestão extrajudicial de conflitos: Conceitos introdutórios. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014. p. 38-39.

¹⁹ LENZA, Vítor Barbosa. **Cortes Arbitrais**. Goiânia: AB editora, 1997. p. 17.

²⁰ LENZA, Vítor Barbosa. **Cortes Arbitrais**. Goiânia: AB editora, 1997. p. 50-51.

²¹ ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 130.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

3.2 CARACTERÍSTICAS DA ARBITRAGEM

Segundo Vítor Barbosa Lenza²², as vantagens e aspectos tradicionais da arbitragem encontram-se nos elementos da trilogia básica, constituídas pela rapidez, economia e segredo, ou seja, estes três benefícios seriam os responsáveis pela arbitragem como substituição de elementos diversos da jurisdição estatal.

[...] a arbitragem tem pontos fortes em fatores como rapidez e informalidade no julgamento; possibilidade de contar com árbitros especializados, em matérias pouco conhecidas; e garantia de imparcialidade, uma vez que cada parte indica um árbitro e estes é que indicam um terceiro. As dificuldades ficam por conta da possibilidade de criarem-se Tribunais Arbitrais sem a necessária isenção e respeitabilidade; e o hábito arraigado do brasileiro de recorrer ao judiciário. [...] Os seus processos exigem pagamento dos árbitros e isto inviabiliza a procura pelos que não dispõem de recursos. Assim, tende a ficar restrita a conflitos empresariais.²³

Por conseguinte, Vasconcelos²⁴ destaca que na arbitragem as partes podem optar em um número ímpar de árbitros, onde custas e honorários são divididos entre as mesmas, salvo se houver acordo diverso.

Trata-se de um instituto de natureza mista, no sentido de se complementarem. “Assim, o procedimento pode apresentar natureza jurisdicional, mas se originar também de contrato”. Ressalta ainda, que “a cláusula arbitral é autônoma em relação ao contrato – isto é fundamental para a solvência da própria arbitragem”.²⁵

3.3 O PROCEDIMENTO ARBITRAL

Carlos Eduardo de Vasconcelos²⁶ destaca que o juízo arbitral é instituto

²² LENZA, Vítor Barbosa. **Cortes Arbitrais**. Goiânia: AB editora, 1997. p. 50.

²³ CONSIDERAÇÃO da arbitragem no Brasil. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, nº 381, p. 31.

²⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas: Modelos, processos, ética e aplicações**. Gestão extrajudicial de conflitos: Conceitos introdutórios. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014. p. 39.

²⁵ CONSIDERAÇÃO da arbitragem no Brasil. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, nº 381, p. 31.

²⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas: Modelos, processos, ética e aplicações**. Gestão extrajudicial de conflitos: Conceitos introdutórios. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014. p. 39.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

aplicável aos direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, bens que possuem valor econômico e que podem ser objeto de transação e demais negociações. O procedimento arbitral inicia com a assinatura das partes frente ao compromisso estabelecido e instituído quando aceita a nomeação pelo próprio árbitro. O processo em contexto possui prazo estabelecido em lei, que pode chegar ao máximo de seis meses para sua conclusão, vale ressaltar, que o período acima mencionado pode ser reduzido ou ampliado de acordo com a vontade das partes.

A Lei de Arbitragem²⁷ dispõe de alguns requisitos e efeitos perante o julgamento proferido pelo árbitro, dentre as mesmas, destaca-se o artigo 26 (vinte e seis), que apresenta requisitos como o relatório, os fundamentos da decisão, a parte dispositiva acompanhada da fixação do prazo de cumprimento da decisão.

Ainda, transcreve-se o artigo 31 (trinta e um), acerca da produção dos mesmos efeitos perante as partes, seus herdeiros e sucessores, sendo que a decisão proferida por parte do árbitro possui eficácia condenatória, constituindo título executivo.

4 CONCLUSÃO

Os conflitos de interesses são naturais no meio social em que vivemos, deste modo, é inerente as pessoas constituírem interesses opostos e impasses dentre as mesmas.

Entretanto, ocorre resistência por parte da sociedade em introduzir intensamente os meios alternativos de resolução de conflitos, uma vez que a demanda de processos em juízo aumenta consideravelmente todos os dias.

Visto tal estatística, é necessária a consciência de que esses métodos possuem inúmeras vantagens e que devam ser introduzidos como uma nova política de acesso à justiça, caracterizando não só uma adequação ao sistema atual, como também uma ferramenta que molde o relacionamento e o diálogo acerca de impasses e divergências.

²⁷ VADE MECUM. **Lei n.º. 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1633-1634.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 130.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSIDERAÇÃO da arbitragem no Brasil. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, nº 381, Dezembro, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. Mediação. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIORELLI, Osmir José; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. Princípios e objetivos da mediação. São Paulo: Atlas, 2008.

LENZA, Vítor Barbosa. **Cortes Arbitrais**. Goiânia: AB editora, 1997.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **Uma visão Geral de Conceitos e Aplicações Práticas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NETO, Arnaldo de Lima Borges. **O papel do mediador: agente multiplicador dos meios de solução alternativos de conflitos**. Boletim Jurídico, Minas Gerais. 21 nov. 2011. Disponível em:
<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2404>>. Acesso: 15 out. 2014.

VADE MECUM. **Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas: Modelos, processos, ética e aplicações**. Gestão extrajudicial de conflitos: Conceitos introdutórios. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.